



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 272/78:

Reestrutura a carreira das praças da Força Aérea.

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 512/78:

Fixa os subsídios a conceder às escolas civis de pilotagem e pára-quedaismo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 17/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 349-A/78, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 30 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 273/73:

Dá nova redacção aos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 42.º e 73.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 513/78:

Cria um quadro paralelo junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 514/78:

Esclarece que o quadro da Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica dispõe do pessoal dirigente que lhe é atribuído pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 548/77, acrescido do pessoal constante do quadro anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 214/78:

Aumenta de 230 000 contos o capital estatutário da Quimigal — Química de Portugal, E. P.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 515/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Arganil.

Portaria n.º 516/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Felgueiras.

Portaria n.º 517/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Vieira do Minho.

Portaria n.º 518/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Alcácer do Sal.

Portaria n.º 519/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Vila da Praia da Vitória.

Ministérios da Justiça e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 274/78:

Atribui aos magistrados judiciais e do Ministério Público o passe para utilização dos transportes públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 90/78:

Aprova o Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Portuguesa e a República Peruana, assinado em Lisboa a 1 de Setembro de 1977.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 275/78:

Aprova as alterações ao Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 215/78:

Determina que sejam afixadas etiquetas com os preços de venda ao público em todos os artigos de ourivesaria e relojoaria.

Ministério da Educação e Cultura:

Declaração:

Adita a div. 01 à declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1978.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 276/78:**

Transfere para a Região Autónoma dos Açores alguns serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas:**Portaria n.º 520/78:**

Transfere para o Fundo de Fomento da Habitação os direitos e obrigações emergentes do contrato celebrado entre a Habitação Económicas — Federação de Caixas de Previdência e a Câmara Municipal de Setúbal, respeitante à construção de fogos do Bairro de Casas de Renda Económica de Setúbal.

Ministério dos Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 277/78:**

Estabelece disposições relativas à situação do pessoal da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.).

Despacho Normativo n.º 216/78:

Fixa as remunerações dos gestores da Soponata.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Decreto-Lei n.º 278/78:**

Actualiza os valores do limite de isenção e das classes de alvarás.

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 29/78/M:**

Define a competência formal dos órgãos do Governo Regional no domínio jurídico laboral.

Governo Regional:**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M:**

Cria quadros próprios em cada departamento regional, devidamente adequados à Administração Regional Autónoma.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 72, de 28 de Março de 1978, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:**Lei n.º 15/78:**

Concede ao Governo autorização para definir e estabelecer os casos de isenção do pagamento do imposto do selo no domínio do Código do Registo Civil.

Lei n.º 16/78:

Fixa os limites para a concessão de avales do Estado relativos a operações de crédito interno e externo.

Lei n.º 17/78:

Concede autorização legislativa ao Governo para definir crimes e penas não superiores a prisão até dois anos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 73, de 29 de Março de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 46/78:**

Fixa os preços dos gases de petróleo liquefeitos para vigorem no continente e ilhas adjacentes a partir de 1 de Abril de 1978.

Resolução n.º 47/78:

Autoriza alterações ao actual sistema tarifário do sector eléctrico e fixa os novos preços para os consumidores de electricidade.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 169/78:**

Revê as tarifas dos transportes públicos.

Portaria n.º 170/78:

Altera vários artigos da Tarifa Geral de Transportes -- Parte I «Passageiros e bagagens», da CP, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 171/78:**

Fixa novas tarifas para a energia eléctrica.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 272/78**

de 6 de Setembro

A situação das praças da Força Aérea vem sendo regulada pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e respectivos diplomas regulamentares, em que se prevê a existência de cabos readmitidos constituindo quadros em que podem permanecer como praças até atingir a situação de reforma.

Com a recente estruturação da carreira dos sargentos dos quadros permanentes em moldes análogos à de oficiais considera-se conveniente estabelecer condições de serviço para as praças da Força Aérea que lhes permitam, para além do cumprimento das obrigações de serviço militar efectivo, permanecer nas fileiras durante um determinado período sem carácter definitivo, com vista à sua preparação para ingresso nos quadros de sargentos.

Procura-se ainda ir ao encontro das eventuais conveniências das praças que pretendam continuar na efectividade de serviço por razões de ordem pessoal, ao mesmo tempo que adquirem formação técnica profissional e aquilatam da sua vocação para prosseguirem a carreira militar como sargentos ou oficiais.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na categoria de praças da Força Aérea estão englobados:

Especialistas operadores;
Especialistas mecânicos;
Especialistas de abastecimento;
Enfermeiros;
Serviço geral;
Músicos.

2 — O pessoal referido no n.º 1 terá as especialidades e subespecialidades a definir por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, consoante for julgado conveniente para a boa execução do serviço.

3 — As praças da Força Aérea destinam-se ao exercício de funções nos diferentes sectores de actividade aos níveis a seguir indicados:

- a) De qualificação:
Semiqualificado;
Auxiliar.
- b) De responsabilidade:
Execução.

Art. 2.º — 1 — As praças em serviço efectivo na Força Aérea podem encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Em preparação para ingresso nas diferentes especialidades;
- b) No cumprimento do tempo normal de serviço efectivo, após o ingresso nas diferentes especialidades;
- c) Contratados — praças que cumpriram o tempo normal de serviço efectivo e que continuam nas fileiras a seu pedido ou por determinação expressa em diploma legal;
- d) Readmitidos — praças que permanecem nas fileiras a seu pedido após terem prestado um período de serviço efectivo, como contratados ou em situação correspondente, de duração a fixar por portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, não inferior a três anos.

2 — As praças em serviço efectivo nas condições indicadas no n.º 1 auferem os vencimentos e abonos estabelecidos nos diplomas legais específicos, de harmonia com as situações referidas.

3 — Para efeito de vencimentos e abonos, são consideradas equivalentes a militares dos quadros permanentes as praças nas situações indicadas nas alíneas c) e d) do n.º 1.

Art. 3.º — 1 — As praças da Força Aérea agrupam-se hierarquicamente segundo os postos:

- Primeiro-cabo;
- Segundo-cabo;
- Soldado.

2 — As condições de ingresso nas especialidades e de promoção aos postos referidos são fixadas por diploma do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

3 — As condições de admissão aos cursos de formação de sargentos e de ingresso nos respectivos quadros são igualmente estabelecidas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, de acordo com os seguintes princípios:

- a) As nomeações para os cursos são feitas por escolha entre os voluntários com, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo;
- b) O quantitativo de alunos para cada curso será calculado em função das necessidades previsíveis de sargentos dos quadros permanentes;
- c) O ingresso nos quadros de sargentos é feito no posto de furriel, no final dos cursos realizados com aproveitamento e pela ordem de classificação obtida.

Art. 4.º Os efectivos de praças no serviço efectivo em todas as condições referidas no artigo 2.º são fixa-

dos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, considerando as verbas orçamentadas e a sua mais racional aplicação.

Art. 5.º — 1 — A permanência na efectividade para além do tempo normal de serviço efectivo regula-se pelas condições seguintes:

- a) A situação de contratado tem início após o termo do tempo normal de serviço efectivo e pode prolongar-se até a praça completar quatro anos de serviço efectivo;
- b) A situação de readmitido tem início na data em que o contratado perfizer quatro anos de serviço efectivo e tiver vaga nos efectivos fixados nos termos do artigo 4.º, podendo prolongar-se até 31 de Dezembro do ano em que a praça perfizer 30 anos de idade.

2 — O período de quatro anos referido na alínea a) do número anterior pode ser ampliado pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea a título excepcional, no caso de a praça não ter vaga como readmitido e desejar permanecer no serviço efectivo como contratado aguardando vaga.

3 — Quando as circunstâncias o aconselharem, a situação de readmitidos, referida na alínea b) do n.º 1, pode ter início na data em que as praças completarem o tempo mínimo de três anos de serviço indicado na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º

Art. 6.º — 1 — As praças contratadas e readmitidas mantêm-se vinculadas ao serviço por meio de contratos, vigentes após deferimento de requerimento dos interessados.

2 — Os contratos referidos no n.º 1 são renovados de acordo com as normas a estabelecer pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 7.º — 1 — O tempo normal de serviço efectivo a prestar pelas praças na Força Aérea é de dois anos, contados a partir da data da incorporação.

2 — As praças que tenham sido incorporadas como voluntários ficam obrigadas a mais um ano de serviço, para além dos dois anos referidos no n.º 1.

3 — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, quando razões de serviço o aconselharem e atentas as condições que forem definidas na Lei do Serviço Militar, pode reduzir os tempos referidos nos n.ºs 1 e 2.

Art. 8.º — 1 — As praças readmitidas que actualmente se encontram autorizadas a permanecer nas fileiras por período de três anos ficam abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, após o termo do actual período.

2 — As praças readmitidas que iniciaram o actual período de readmissão com idade superior a 30 anos podem ser autorizadas a continuar na efectividade de serviço em condições idênticas às estabelecidas para os segundos-sargentos dos QP, incluindo as situações de reserva e reforma com os respectivos limites de idade.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1978.

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 512/78

de 6 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1978 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—\$—	6 500\$00
Por piloto de aviões formado	21 000\$00	12 000\$00
Por pára-quedista formado	4 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—\$—	300\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	600\$00	300\$00
Por salto de aeronave de pára-que- dista	200\$00	120\$00

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 25 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto Regulamentar n.º 17/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, n.º 2, onde se lê: «... nos termos do artigo 24.º ...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 23.º ...»

No artigo 13.º, n.º 1, alíneas b) e c), onde se lê: «... do artigo 9.º ...», deve ler-se: «... do artigo 6.º ...»

No artigo 14.º, alínea b), onde se lê: «... às entidades referidas no artigo 2.º ...», deve ler-se: «... às entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º, ...»

No artigo 22.º, onde se lê: «..., para o quadro referido no artigo anterior, ...», deve ler-se: «..., para o quadro do CCTPL, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 349-A/78, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 30 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tarifa n.º 5, capítulo v «Instalações diversas», nota n.º 2, onde se lê:

Tf — taxa anual relativa ao licenciamento, por cada quilómetro ou fracção, de circuito telefónico privativo sem ligação com a rede pública (taxa n.º 3261);

deve ler-se:

Tf — taxa anual relativa ao licenciamento, por cada quilómetro ou fracção, de circuito telefónico privativo sem ligação com a rede pública (taxa n.º 6392);

Na tarifa n.º 6, capítulo II «Taxas de assinatura mensal», alínea B, taxa n.º 6111, onde se lê:

a) Ligação regional — Taxas n.ºs 6134 a 5142 aplicadas à distância *d* (nota 2).

deve ler-se:

a) Ligação regional — Taxas n.ºs 6134 a 6142 aplicadas à distância *d* (nota 2).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 273/78

de 6 de Setembro

Considerando a conveniência de aclarar algumas das disposições da Lei Orgânica do Banco de Portugal relativas à emissão monetária e à designação dos membros do conselho de auditoria do Banco;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 42.º e 73.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — Consideram-se notas do Banco de Portugal em circulação aquelas que por ele foram emitidas e entregues a terceiros, e que continuam em poder destes, sem que tenha decorrido o prazo de troca fixado no artigo 10.º

2 — A responsabilidade do Banco restringe-se às notas em circulação, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º

Art. 9.º — 1 — Os tipos de notas e respectivas chapas serão submetidas, pelo Banco, à aprovação do Governo, sendo as suas características publicadas no *Diário da República*.

2 — As notas referidas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo governador ou por quem o substitua e por um vice-governador ou um administrador em exercício nessa data.

Art. 10.º — 1 —

2 — Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, deixam as notas de ter poder liberatório e são abatidas à circulação, mas persiste para o Banco a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem vinte anos.

Art. 11.º — 1 — Decorridos cinco anos após ter expirado o prazo fixado para troca das notas, o Banco transferirá para crédito de conta especial, a abrir nos seus livros, a importância das que não tenham sido recolhidas.

2 —

Art. 42.º — 1 — O conselho de auditoria é constituído por quatro membros, sendo três designados pelo Ministro das Finanças e do Plano e um pelos trabalhadores do Banco de Portugal.

2 — Dos membros designados pelo Ministro das Finanças e do Plano um será o presidente do conselho de auditoria, com voto de qualidade, outro será escolhido entre os membros dos conselhos de gestão ou administração das instituições de crédito do sector público e o terceiro será um revisor oficial de contas.

Art. 73.º — 1 — Salvo quando em representação do Banco, é vedado aos membros do conselho de administração, bem como aos demais trabalhadores, fazer parte dos corpos gerentes de outra instituição de crédito ou nesta exercer cumulativamente quaisquer funções.

2 —

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 513/78

de 6 de Setembro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração na nossa Administração dos agentes ingressados no quadro geral de adidos;

Considerando que essa integração deve realizar-se segundo fórmulas maleáveis que respeitem os diversos interesses em presença e que visem o aproveitamento das qualificações profissionais dos adidos;

Considerando que esse objectivo se garante, preferentemente, através da colocação dos mesmos em sectores da nossa Administração, homólogos daqueles em que exerciam actividade nos territórios des-

colonizados, a presente portaria prossegue a criação de um quadro paralelo junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado para os agentes que prestaram serviço nas secretarias e cartórios notariais e, bem assim, nas conservatórias dos registos e respectivas delegações daqueles territórios;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Reforma Administrativa, da Justiça e das Finanças e do Plano, com base nos artigos 13.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o seguinte:

1.º

(Quadro paralelo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado)

1 — É criado junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado um quadro paralelo onde serão obrigatoriamente integrados os agentes que nos territórios descolonizados exerciam actividade em secretarias e cartórios notariais e, bem assim, em conservatórias dos registos e respectivas delegações.

2 — Ao mesmo quadro poderão ter acesso os adidos provenientes de outros serviços ou organismos dos territórios descolonizados que, encontrando-se destacados em serviços dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado à data da publicação deste diploma, tenham demonstrado aptidão para o exercício das funções que estejam a exercer.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1:

- a) Os agentes que, segundo a legislação aplicável ao quadro geral de adidos, tenham sido aposentados ou venham a sê-lo por o terem requerido à data da publicação deste diploma;
- b) Os agentes que tenham requerido a exoneração daquele quadro;
- c) Os agentes que tenham sido integrados em quadros de outros serviços ou organismos;
- d) Os agentes que, encontrando-se destacados ou requisitados junto de outros serviços ou organismos públicos, optem pela permanência no quadro geral de adidos naquela situação, desde que tenham garantia de futura integração nos quadros desses serviços ou organismos, ou justifiquem a sua opção por motivos ponderosos, devidamente fundamentados e aceites.

A opção deverá ser feita até trinta dias após a publicação desta portaria.

4 — O director-geral dos Registos e do Notariado decidirá, no prazo de um mês, a contar da publicação da presente portaria, quais os agentes referidos no n.º 2 que virão a ser integrados no quadro paralelo.

2.º

(Estrutura e natureza do quadro paralelo)

1 — As categorias que integrarão o quadro paralelo e respectivos efectivos serão definidos por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, até noventa dias após a publicação deste diploma.

2 — O quadro paralelo tem natureza transitória, extinguindo-se logo que se verifique a integração dos

adidos que dele façam parte e a inexistência de efectivos susceptíveis de nele serem integrados.

3.º

(Categoria em que é feita a integração no quadro paralelo)

1 — A integração dos agentes a que se refere o n.º 1.º, 1, será feita nas categorias fixadas no mapa de equivalências anexo à presente portaria.

2 — A categoria de integração dos agentes mencionados no n.º 1.º, 2, será estabelecida por despacho dos Ministros da Reforma Administrativa e da Justiça, após o cumprimento do disposto no n.º 1.º, 4.

4.º

(Verificação dos requisitos de ingresso)

A verificação dos requisitos de ingresso no quadro paralelo será feita pelo Serviço Central de Pessoal.

5.º

(Forma de integração)

A integração no quadro paralelo far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho dos Ministros da Reforma Administrativa e da Justiça, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

6.º

(Regime geral de pessoal)

1 — Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro paralelo será aplicável o regime geral de pessoal estabelecido para idênticas categorias dos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

2 — Os adidos integrados no quadro paralelo serão, porém, considerados concorrentes obrigatórios em todos os concursos da respectiva categoria.

3 — Nos concursos de provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo é reconhecida preferência legal aos funcionários do quadro paralelo apenas sobre candidatos que não façam parte dos quadros dos serviços dos registos e do notariado ou não sejam nestes assalariados à data da publicação da presente portaria.

4 — Ao pessoal do quadro paralelo será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado nas ex-colónias e no quadro geral de adidos.

7.º

(Gestão do quadro paralelo)

Até serem integrados nos quadros respectivos, os agentes do quadro paralelo serão colocados em cartórios ou conservatórias, mediante despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, de harmonia com as necessidades de serviço.

8.º

(Isenção das restrições à admissão de pessoal na função pública)

A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado fica isenta das restrições à admissão de pessoal na função pública, estabelecidas no artigo 53.º do Decreto-Lei

n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, no tocante ao recrutamento de pessoal para os quadros dos cartórios e conservatórias, até à integração nos quadros privativos dos cartórios e conservatórias de todos os agentes do quadro paralelo.

9.º

(Providências orçamentais)

Enquanto o orçamento do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça não for dotado com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da aprovação do presente diploma, os vencimentos base dos agentes integrados no quadro paralelo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado que devam ser suportados pelo mesmo orçamento serão processados pela Direcção de Serviços dos Cofres, por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

10.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho dos Ministros da Justiça, da Reforma Administrativa e das Finanças e do Plano, de harmonia com a respectiva competência.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 11 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento Meneses*.

Mapa de equivalências a que se refere o n.º 3.º

Categorias do quadro paralelo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado		Categorias dos territórios descolmatizados	
Letra	Categorias	Letra	Categorias
G	Notários e conservadores de 1.ª classe.	E	Notários e conservadores de 1.ª classe.
I	Notários e conservadores de 2.ª classe.	F	Notários e conservadores de 2.ª classe.
L	Primeiro-ajudante.	L	Primeiro-ajudante.
N	Segundo-ajudante.	N	Oficial dos registos.
Q	Terceiro-ajudante.	Q	Segundo-ajudante.
S	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.	S	Terceiro-ajudante.
S	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.	T	Aspirante a dactilógrafo.
		U	
		V	Auxiliar de administração.

O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento Meneses*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 514/78

de 6 de Setembro

Publicada a Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, torna-se necessário estabelecer os quadros do pessoal dos diferentes serviços criados.

Em execução do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia:

1 — A Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica dispõe do pessoal dirigente que lhe é atribuído pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 548/77, acrescido do pessoal constante do quadro anexo à presente portaria.

2 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo à presente portaria far-se-á de acordo com o estipulado no capítulo VII do Decreto-Lei n.º 548/77.

3 — Os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, mediante despacho conjunto, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do diploma referido no número anterior, tomarão as medidas necessárias para assegurar o suporte dos encargos decorrentes da execução da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia, 18 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

Quadro de pessoal da DCIQM

Pessoal dirigente

Categoria	Letra	Número de lugares
Chefe de divisão	E	8

Pessoal técnico

Carreira	Formação — Funções	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior	Química	Assessor técnico	D	4
		Técnico superior principal	E	3
		Técnico superior de 1.ª	F	3
		Técnico superior de 2.ª	H	3
	Metalurgia	Técnico superior principal, 1.ª ou 2.ª	E, F e H	5
	Mecânica	Técnico superior principal, 1.ª ou 2.ª	E, F e H	2
	Direito	Técnico superior principal, 1.ª ou 2.ª	E, F e H	1
	Economia e finanças	Técnico superior principal	E	4
		Técnico superior de 1.ª	F	4
		Técnico superior de 2.ª	H	4
	Técnico superior	Técnico superior principal	E	4
		Técnico superior de 1.ª	F	4
		Técnico superior de 2.ª	H	4
Técnico	Química	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª	F, H e J	1
	Organização	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª	F, H e J	1
	Fiscalização	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª	F, H e J	2

Carreira	Formação Funções	Categoria	Letra	Número de lugares
Adjunto técnico	Administração industrial ...	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	H, J e K	3
	Estatística e planeamento	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	H, J e K	1
	Secretariado técnico	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	H, J e K	1
	Relações externas	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	H, J e K	1
Técnico auxiliar	Administração industrial ...	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª ...	J, L e M	2
		Técnico auxiliar principal	J	4
	Secretariado técnico	Técnico auxiliar de 1.ª	L	4
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	5
Auxiliar técnico	Desenho	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª ...	J, L e M	1
	Documentação e informação.	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª ...	J, L e M	1
		Auxiliar técnico principal	N	2
	Catálogo e arquivo ...	Auxiliar técnico de 1.ª	Q	2
		Auxiliar técnico de 2.ª	S	2
	Reprografia	Auxiliar técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	N, Q e S	2
		Auxiliar técnico principal	N	5
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico de 1.ª	Q	5
		Auxiliar técnico de 2.ª	S	5

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 214/78

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/78, de 21 de Junho, autoriza a constituição da Isopor — Companhia Portuguesa de Isocianatos, L.ª, empresa em que a Quimigal — Química de Portugal, E. P., detém inicialmente uma quota de 226 227 500\$.

Para fazer face a esta participação financeira, determina-se que:

1. O capital estatutário da Quimigal — Química de Portugal, E. P., seja aumentado de 230 000 contos.

2. Por conta do aumento de capital estatutário atrás referido seja de imediato posta à disposição da Quimigal a quantia de 25 000 contos.

3. A entrega de 25 000 contos referida no número anterior seja deduzida à dotação global de 1 milhão de contos atribuída a empresas sob tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia pelo n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 26 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 515/78

de 6 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Arganil.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 516/78

de 6 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Felgueiras.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 517/78

de 6 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Vieira do Minho.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 518/78

de 6 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Alcácer do Sal.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 519/78

de 6 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Vila da Praia da Vitória.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 274/78

de 6 de Setembro

O Estatuto dos Magistrados Judiciais e a Lei Orgânica do Ministério Público incluem nos direitos dos magistrados judiciais e do Ministério Público o da utilização de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais mediante passe a atribuir pelo Ministério da Justiça.

É finalidade do presente decreto-lei desenvolver e dar execução aos princípios enunciados nos referidos diplomas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público têm direito a utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais na área da circunscrição em que exercem funções, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — A utilização de transportes é concedida:

- a) Para todo o território, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao procurador-geral da República, aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, ao vice-procurador-geral da República, aos magistrados membros do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, aos procuradores-gerais-adjuntos e aos inspectores judiciais e do Ministério Público;
- b) Para a área do respectivo distrito judicial, aos juizes do tribunal de relação, aos juizes de tribunal de distrito e aos procuradores da República a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho;
- c) Para a área do respectivo círculo judicial, aos juizes de círculo, aos juizes de tribunal de círculo e aos procuradores da República;
- d) Para a área da respectiva comarca ou comarcas, aos juizes de direito e aos delegados do procurador da República.

2 — Os magistrados autorizados a residir fora da circunscrição judicial têm igualmente direito a transporte entre a sua residência e a sede da circunscrição.

Art. 3.º O direito a que se referem os artigos anteriores inclui a utilização da 1.ª classe em qualquer categoria de transporte e, nos casos em que tal modalidade se pratique, a marcação prévia do lugar.

Art. 4.º — 1 — O Ministério da Justiça atribuirá aos magistrados que o requisitem um passe de modelo anexo a este diploma, que servirá, para todos os efeitos, como título justificativo do direito à utilização de transporte.

2 — A requisição faz-se através do Conselho Superior da Magistratura ou da Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, que confirmarão os elementos fornecidos pelo requisitante.

3 — Depois de informadas no Ministério da Justiça, as requisições são enviadas ao Ministério dos Transportes e Comunicações para emissão conjunta do passe.

Art. 5.º — 1 — A emissão dos passes faz-se em cartões de cor branca, castanha, verde e azul, conforme sejam válidos, respectivamente, para todo o território, para o distrito judicial, para o círculo judicial ou para mais de uma comarca, e para a comarca.

2 — Os passes são subscritos pelo director-geral dos Serviços Judiciários e pelo secretário-geral do Ministério dos Transportes e Comunicações e autenticados com o selo branco do Ministério da Justiça.

Art. 6.º — 1 — Os passes são validados para cada ano civil, mediante a aposição do selo de modelo anexo e serão substituídos quando se verifique alteração dos elementos deles constantes.

2 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma segunda via, de que se fará referência expressa, mantendo-se o número anterior.

Art. 7.º — 1 — Os Ministros da Justiça e dos Transportes e Comunicações fixam anualmente, por despacho conjunto, o encargo a suportar pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça com a atribuição de passe a magistrados.

2 — A importância a liquidar constituirá receita do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Art. 8.º As empresas de transporte público podem requerer ao Fundo Especial de Transportes Terrestres compensação pelo transporte realizado nos termos do presente diploma, que será apreciada caso a caso, com base em índices indicadores do grau da respectiva utilização.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação do presente diploma são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e dos Transportes e Comunicações.

Art. 10.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 31 de Julho de 1978.

Mário Firmino Miguel — José Dias dos Santos Pais — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Anverso)

REPÚBLICA PORTUGUESA		Fotografia
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
(Selo)	PASSE N.º	
Válido para a área de		
Atribuído a		
Assinatura do portador		

Medidas: 90 mm x 60 mm

(Verso)

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 19.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, 98.º, n.º 1 e alínea d), da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de Setembro, destina-se este cartão ao reconhecimento da identidade do portador e do seu direito, dentro da área indicada no anverso: a) A utilização, incluindo 1.ª classe, de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais de qualquer categoria; b) A marcação prévia de lugar nos transportes onde tal modalidade se pratique.	
Lisboa,	
O Director-Geral dos Serviços Judiciários.	
O Secretário-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações	

MJ — MTC

Passe n.º

Ano 19

Medidas: 30 mm x 20 mm

O Ministro da Justiça, José Dias dos Santos Pais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 90/78

de 6 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Portuguesa e a República Peruana, assinado em Lisboa a 1 de Setembro de 1977, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Firmino Miguel — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado.

Assinado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Peruana

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Peruana, desejosos de fortalecerem os laços de amizade entre os seus povos e a mútua colaboração nos campos da cultura, da ciência e da educação, e declarando respeitarem o princípio da soberania nacional e o da não intervenção de qualquer deles nos assuntos internos do outro, decidiram celebrar o presente Acordo.

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes favorecerão toda a actividade que possa contribuir para o conhecimento recíproco e para o desenvolvimento da educação e da cultura dos respectivos países e com essa finalidade acordam em considerar de interesse para ambos a difusão de obras intelectuais, quer artísticas, quer científicas, nomeadamente a tradução de obras literárias produzidas na outra, assim como o intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento das suas actividades nestes domínios.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes apoiarão a colaboração que as instituições oficiais educativas, culturais e científicas da República Portuguesa e da República Peruana possam prestar entre si mediante o intercâmbio de publicações, produções cinematográficas e musicais, microfilmes e toda a classe de material informativo dessas especialidades.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes favorecerão, também, as visitas de agentes culturais, científicos e educacionais sempre que as mesmas se realizem com o fim de obter ou transmitir informações relativas a essas actividades.

Entende-se por agentes culturais os investigadores, artistas criadores e intérpretes, musicólogos, chefes de orquestra e directores de teatro, catedráticos, escritores, cineastas, jornalistas, produtores de televisão e radiodifusão e demais representantes da actividade educativa, cultural e científica.

ARTIGO 4.º

Cada uma das Partes Contratantes concederá facilidades para que no seu território se realizem manifestações culturais, nomeadamente exposições, representações teatrais, espectáculos musicais, recitais, concertos, festivais cinematográficos, que contribuam para o melhor conhecimento da cultura da outra Parte, especialmente quando esta solicite que alguma entidade nacional patrocine o acto conjuntamente com a embaixada residente.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes concederão aos cidadãos do outro Estado, dentro das suas possibilidades, por meio de canais oficialmente estabelecidos e de acordo com as disposições legais vigentes em ambos os países, bolsas de estudo nos campos da cultura, educação, ciência e desporto.

As Partes Contratantes facilitarão igualmente, na medida das suas possibilidades, aos seus agentes culturais, científicos e educacionais a realização de investigações em bibliotecas, arquivos, museus, galerias e outras instituições culturais.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes promoverão a realização de negociações entre as instituições competentes para o reconhecimento e equivalência recíprocos de estudos, títulos e graus académicos de acordo com as disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO 7.º

A transferência de estudantes de uma das Partes para estabelecimentos de ensino da outra ficará condicionada à apresentação por parte do interessado de certificados de aprovação dos estudos realizados, devidamente reconhecidos e legalizados pelo país de origem.

A equiparação dos estudos realizar-se-á de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do país em que os mesmos deverão ser prosseguidos.

Em qualquer caso, a transferência fica sempre subordinada à prévia aceitação por parte da instituição de ensino na qual o estudante deseja ingressar.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes procurarão fomentar a cooperação desportiva entre os respectivos países e nomeadamente a realização de competições com a participação de equipas e desportistas.

ARTIGO 9.º

Cada uma das Partes Contratantes prestará apoio, na medida das suas possibilidades, às personalidades científicas, educativas e culturais do outro país que sejam convidadas a participar em congressos, conferências, festivais e outras reuniões internacionais que se celebrem no respectivo território.

ARTIGO 10.º

Cada Parte Contratante protegerá no seu território os direitos de autor originários da outra Parte, a cujos titulares dará as mesmas facilidades que concede aos seus nacionais, para receber os benefícios deles resultantes.

ARTIGO 11.º

As Partes Contratantes comprometem-se a fazer respeitar nos seus territórios as disposições legais da outra Parte relacionadas com a protecção do seu património nacional arqueológico, histórico e artístico, em tudo o que se refira à proibição de exportar bens arqueológicos, históricos e artísticos da Parte afectada, com excepção dos casos em que a exportação tenha sido expressamente autorizada pelo Governo do país de origem.

Nos casos em que os mencionados valores do património arqueológico, histórico e artístico tenham sido ilegalmente introduzidos no território de uma das Partes Contratantes esta procederá à sua devolução a pedido, por via diplomática, da outra Parte.

ARTIGO 12.º

As Partes Contratantes, dentro de uma adequada reciprocidade, acordam que cada um dos dois Governos dará facilidades para a entrada e saída de peças dos tesouros arqueológicos e artísticos de Portugal e do Peru, quando tenham acordado que estas se destinem a exposições culturais patrocinadas por algum deles, uma vez cumpridas as formalidades legais que autorizem a sua exportação temporária. O país em que se exponham os objectos garantirá a conservação dos mesmos enquanto permaneçam no seu território, bem como a sua devolução.

As garantias relativamente à conservação das peças arqueológicas e artísticas que figurem nas exposições serão objecto de negociação caso a caso e por via diplomática.

ARTIGO 13.º

As Partes Contratantes procurarão atender os pedidos de cooperação educacional e cultural formulados pela outra Parte por intermédio de especialistas que trabalhem no país beneficiário de acordo com as disposições legais vigentes em cada um deles.

As condições de cooperação serão acordadas mediante protocolos entre as instituições competentes dos dois países.

ARTIGO 14.º

Com o propósito de facilitar o cumprimento deste Acordo e para adiantar as medidas necessárias ao maior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países, criar-se-á uma comissão mista integrada por representantes de ambos os Governos.

A comissão mista reunir-se-á, sempre que ambas as Partes o considerem oportuno, em Lisboa ou em Lima.

ARTIGO 15.º

O presente Acordo será válido a partir do momento em que cada uma das Partes comunique à outra estarem preenchidas as condições legais necessárias em cada país para a sua entrada em vigor.

O presente Acordo terá uma validade de cinco anos e será prorrogado por períodos iguais, a menos que uma das Partes o denuncie com seis meses de antecedência.

A denúncia deste Acordo não afectará os projectos ou programas em execução, salvo se ambas as Partes acordarem o contrário.

Feito em Lima, a 1 de Setembro de 1977, em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República Peruana:

José de La Puente Radbill.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 275/78

de 6 de Setembro

1. A Empresa Pública de Parques Industriais foi criada no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março, com vista à instalação dos parques industriais a promover pelo Governo. O seu Estatuto inicial constituía o anexo II do decreto-lei acima referido.

Através do Decreto-Lei n.º 252/74, de 12 de Junho, procedeu-se à necessária alteração do seu Estatuto, de modo que as alterações introduzidas possibilitassem uma mais eficiente gestão com vista ao prosseguimento dos propósitos assinalados a esta empresa pública.

Nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, as empresas públicas existentes devem adaptar os respectivos estatutos aos princípios consagrados naquele diploma.

2. Os parques industriais criados e em instalação pela Empresa Pública de Parques Industriais visam fundamentalmente os seguintes objectivos:

- Fomento industrial em pólos de desenvolvimento fora das zonas de excessiva concentração urbana;
- Desenvolvimento regional ordenado, com apoio em centros urbanos que interesse robustecer e diversificar;
- Criação de empregos industriais e fixação das populações, permitindo a reestruturação e reconversão de sectores de actividade económica;
- Apoio a novas iniciativas empresariais válidas, no âmbito das pequenas e médias empresas.

Considera-se, no entanto, que os parques industriais, sem prejuízo do tipo e objectivos dos que actualmente estão a ser lançados, poderão vir a ser concebidos com base numa menor dimensão e com serviços de

apoio mais limitados, em ordem a atingirem outros objectivos de desenvolvimento regional mais restritos, nomeadamente:

- a) Iniciar o processo de industrialização em zonas caracterizadamente agrícolas;
- b) Criar postos de trabalho que, sustendo a emigração ou migração, contribuam simultaneamente para melhoria das condições de vida das populações locais, evitando o desemprego ou o subemprego;
- c) Propiciar em certos casos a reconversão de sectores de actividade em crise ou estagnação;
- d) Apoio às pequenas e médias empresas, particularmente as de iniciativa local.

No âmbito desta modalidade de implantação de pequenos parques industriais, encara-se inclusivamente a hipótese de, em certas condições, se construírem isoladamente pavilhões industriais polivalentes, para acolhimento de iniciativas peculiares de interesse marcadamente local.

Finalmente, para além dos objectivos de desenvolvimento regional que caracterizam os parques industriais, poderá vir a ser decidida a criação de parques industriais que tenham como objectivo fundamental promover a reorganização ou dinamização de certos sectores industriais, designadamente sectores de ponta carecidos de especial suporte no domínio da investigação e desenvolvimento, facilitando-lhes, assim, as instalações e serviços de apoio mais necessários.

Uma revisão da legislação em vigor sobre parques industriais permitirá, assim, clarificar os diferentes objectivos dos mesmos e, consequentemente, estabelecer outras categorias de parques industriais.

3. Nestes termos, e com vista a habilitar a Empresa Pública de Parques Industriais ao exercício destas actividades, adapta-se o seu Estatuto, em cumprimento do disposto no artigo 49.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São aprovadas as alterações ao Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais, que passarão a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele se considera parte integrante.

2 — O Estatuto agora aprovado substitui o anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/74, de 12 de Junho, com excepção do artigo 36.º deste, o qual se mantém em vigor.

Art. 2.º Continuam aplicáveis à Empresa Pública de Parques Industriais as disposições do Decreto-Lei n.º 382/76, de 20 de Maio.

Art. 3.º — 1 — Os poderes de tutela do Governo sobre a Empresa Pública de Parques Industriais são exercidos pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

2 — Sempre que se torne necessária a autorização ou aprovação de outros Ministros para actos da Empresa competirá ao Ministro da Indústria e Tecnologia providenciar pela sua obtenção.

Art. 4.º O capital estatutário da EPPI será fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, que regerá também no respeitante às suas posteriores alterações.

Art. 5.º As alterações ao Estatuto, anexo ao presente diploma, far-se-ão por decreto referendado pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do Estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da Tutela ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria quando a dúvida a resolver respeite a mais de um Ministério.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constandio — Carlos Montês Melancia.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA DE PARQUES INDUSTRIAIS — EPPI

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1 — A Empresa Pública de Parques Industriais, abreviadamente designada por EPPI, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A capacidade jurídica da EPPI abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

3 — A EPPI rege-se pelo presente Estatuto, pelos diplomas que o tenham aprovado, pela legislação aplicável às empresas públicas e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Artigo 2.º

(Sede e representação)

1 — A EPPI tem a sua sede em Lisboa, podendo descentralizar os seus estabelecimentos e serviços, consoante as suas necessidades.

2 — A EPPI pode, por deliberação do seu conselho de gerência, estabelecer delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde o entenda conveniente.

SECÇÃO II

Do objecto e atribuições

Artigo 3.º

(Objecto)

1 — A EPPI tem como objecto principal a instalação e gestão dos parques, loteamentos e edifícios industriais, da iniciativa do Governo.

2 — A EPPI poderá ainda exercer acessoriamente outras actividades relacionadas com o seu objecto, designadamente a exploração de actividades de apoio dos parques industriais e a prestação de assistência técnica, gratuita ou remunerada, às entidades promotoras de parques industriais que vierem a ser autorizadas para o efeito.

Artigo 4.º

(Atribuições)

Constituem atribuições da EPPI as necessárias ou convenientes para a prossecução do seu objecto, designadamente:

- a) Elaborar estudos económicos e financeiros, bem como os projectos, necessários à criação de parques e loteamentos industriais;
- b) Estudar e elaborar projectos de edificios e outras instalações industriais;
- c) Adquirir os terrenos necessários e assegurar, por administração directa ou por empreitada, a execução das obras previstas nos projectos dos parques, loteamentos e outras instalações industriais;
- d) Administrar financeiramente os empreendimentos a seu cargo;
- e) Ceder, nas condições superiormente aprovadas, instalações e serviços às empresas que pretendam instalar-se nas áreas de intervenção da EPPI.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da Empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 5.º

(Órgãos da Empresa)

1 — São órgãos da EPPI:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia do interesse público, mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente Estatuto.

SECÇÃO II

Conselho de gerência

Artigo 6.º

(Composição)

1 — O conselho de gerência é composto por três administradores.

2 — O presidente e os restantes administradores são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia.

3 — O conselho de gerência, na sua primeira reunião, elegerá de entre os administradores um vice-presidente.

Artigo 7.º

(Mandato)

1 — O mandato dos administradores é de três anos, renovável.

2 — Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia ou destituição, serão substituídos, cessando funções no termo do período pelo qual tem lugar o mandato dos restantes membros.

3 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal para o exercício de funções, podem os administradores ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4 — Nos casos de substituição temporária, o substituto cessa funções no termo do mandato que o substituído cumprir, salvo se o substituído regressar antes do termo do mandato.

Artigo 8.º

(Deveres e garantias)

Os membros do conselho de gerência devem exercer as suas funções e gerir a Empresa de acordo com as normas gerais que disciplinam o exercício das funções do gestor público.

Artigo 9.º

(Abonos e despesas de deslocação)

Os administradores terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na Empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 10.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da Empresa e a administração do seu patri-

mónio que, por força da lei ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete em especial ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizados as políticas e objectivos gerais das Empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificações ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da Empresa;
- c) Definir a organização da Empresa e elaborar os regulamentos internos;
- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração por qualquer título de bens móveis ou imóveis, precedendo, quanto aos imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- e) Deliberar, com observância dos princípios legais vigentes, sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a Empresa participe e cuja gestão lhe esteja atribuída;
- f) Representar a Empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- g) Nomear os representantes da Empresa nas sociedades de que seja sócia e em que a gestão da participação lhe pertença e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;
- h) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos da Empresa ou lhe sejam conferidos por delegação superior.

3 — O exercício da competência do conselho de gerência depende, nos casos previstos na lei e neste Estatuto, da autorização ou aprovação do Governo ou de parecer da comissão de fiscalização.

4 — A cada membro do conselho poderão ser atribuídos pelouros correspondentes a um ou mais serviços da Empresa, sem prejuízo do dever, que a todos incumbe, de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da Empresa e de propor providências quanto a eles.

Artigo 11.º

(Presidente do conselho de gerência)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização sempre que as julgue convenientes;

- b) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos em lei ou no presente Estatuto;

- c) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho de gerência.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

Artigo 12.º

(Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento da maioria dos administradores.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3 — Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada ou resultante das circunstâncias de urgência da convocação;
- d) Comparecem à reunião, ainda que irregularmente convocados, ou não convocados, nos termos das alíneas precedentes.

4 — Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizarem em dias e a horas pré-estabelecidas.

Artigo 13.º

(Deliberações)

1 — Para o conselho de gerência deliberar validamente é necessária a presença pessoal e efectiva da maioria dos administradores.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos.

3 — Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas, as quais deverão ser assinadas pelos administradores que nelas hajam participado e, se houver, subscritas pelo respectivo secretário.

Artigo 14.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer administradores ou em outros trabalhadores da Empresa, e autorizar a subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e as condições e termos do seu exercício.

2 — Poderá também criar um órgão de direcção no plano executivo em ordem a garantir uma gestão caracterizada por elevada capacidade de resposta.

Artigo 15.º

(Termos em que a Empresa se obriga)

A Empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;
- c) Pela assinatura de trabalhador ou trabalhadores da Empresa, no âmbito de poderes neles delegados ou subdelegados;
- d) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos dentro dos limites da respectiva procuração.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 16.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolherão entre si o presidente.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia por períodos de três anos, renováveis, sendo um deles indicado pelos trabalhadores da Empresa.

3 — Um dos vogais será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

4 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º

5 — Sempre que o substituído for revisor oficial de contas, deverá o substituto possuir igual qualificação.

Artigo 17.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — Aos membros da comissão de fiscalização será atribuída uma remuneração mensal.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que no exercício das suas funções hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na Empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados para o conselho de gerência.

Artigo 18.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da Empresa;

b) Fiscalizar a gestão da Empresa;

c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamento e dos orçamentos anuais;

d) Examinar a contabilidade da Empresa;

e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à Empresa ou por esta recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;

f) Verificar se o património da Empresa está correctamente avaliado;

g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração dos resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir o parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;

h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da Empresa;

i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;

j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, por sua responsabilidade, por auditores internos da Empresa, se os houver, e por auditores externos contratados pelo conselho de gerência.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da Empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 19.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 11.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 20.º

(Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — A convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º

Artigo 21.º

(Deliberações)

As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 13.º, na parte aplicável.

Artigo 22.º

(Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem os documentos de prestação de contas.

2 — Fora do caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência por iniciativa da própria comissão ou por convocação do presidente do conselho de gerência.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Artigo 23.º

(Ministro da Indústria e Tecnologia)

1 — Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, no exercício dos poderes de tutela:

- a) Aprovar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Aprovar o plano anual de actividade;
- c) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei e no Estatuto, contendo a discriminação de todos os proveitos e dispêndios no exterior, com indicação das correspondentes receitas e despesas em divisas;
- d) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- e) Aprovar os critérios a que devem obedecer a reavaliação do activo, as amortizações e reintegrações dos bens da Empresa e a constituição de provisões;
- f) Conceder autorização para a prática dos actos previstos na alínea e) do artigo 4.º;
- g) Fixar, na falta de lei aplicável, as remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização;
- h) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- i) Autorizar a emissão de obrigações;
- j) Autorizar, ouvido o IPE, a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades comerciais;
- k) Aprovar o estatuto do pessoal;
- l) Autorizar a construção de pavilhões industriais para venda ou arrendamento, não integrados em parques industriais, quando os mesmos se destinem a iniciativas peculiares de interesse marcadamente regional, bem como as condições de cedência dos mesmos.

2 — A competência referida nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior será exercida nos termos dos artigos 14.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Artigo 24.º

(Intervenção de outros Ministros)

1 — Em relação a matérias em que a lei exija também intervenção de outros Ministros, deverá a autorização ou aprovação ser concedida por despacho conjunto dos Ministros competentes.

2 — O pedido de autorização ou aprovação deverá, em qualquer caso, ser dirigido ao Ministro da Tutela, que, quando necessário, promoverá a obtenção de despacho conjunto.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 25.º

(Princípios básicos da gestão)

1 — Na gestão patrimonial e financeira da EPPI, os órgãos competentes da Empresa aplicarão as regras legais, o disposto neste Estatuto e o princípio da boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3 — Os recursos da EPPI devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 26.º

(Receitas)

Constituem receitas da EPPI:

- a) Os rendimentos provenientes da venda de bens e serviços;
- b) Os rendimentos de bens integrados no seu património;
- c) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou lhe sejam atribuídos por disposição legal ou negócio jurídico.

Artigo 27.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da Empresa é planeada mediante a elaboração dos seguintes instrumentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais financeiros;
- c) Plano anual de actividade;

- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 28.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização, a reintegração dos bens e a reavaliação do activo imobilizado serão efectuadas pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da Tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A Empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 29.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Se houver excedentes de exercício, os mesmos serão aplicados, quando haja prejuízo de anos anteriores, na compensação deles.

2 — O que exceda os prejuízos, ou não os havendo, acrescido dos excedentes de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Remunerações do capital estatutário;
- b) Constituição ou reforço das reservas obrigatórias;
- c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- d) Continuação na conta de resultados transitados.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na Empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 30.º

(Reservas e fundos)

1 — É obrigatória a constituição das seguintes reservas:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais;
- d) Reserva para remuneração do capital estatutário.

Artigo 31.º

(Documentos de prestação de contas)

Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objec-

tivos da Empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação e os documentos de prestação de contas exigidos pelo Plano Oficial de Contabilidade e mais legislação aplicável.

Artigo 32.º

(Aprovação de contas)

1 — As contas da Empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo anterior compete ao Ministério da Indústria e Tecnologia, nos termos da lei.

Artigo 33.º

(Isenção de formalidades)

1 — Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da Empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado, sendo-lhes aplicáveis as formalidades dos arrendamentos feitos por entidades privadas.

Artigo 34.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da Empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 35.º

(Arquivo)

1 — A empresa conservará em arquivo todos os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados, depois de autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As reproduções autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 36.º

(Regime do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;

- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a Empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o Estatuto do pessoal da Empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 37.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da Empresa)

A situação dos trabalhadores da EPPI que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da Empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandato.

Artigo 38.º

(Regime de previdência do pessoal)

1 — Ao pessoal da Empresa é aplicável o regime geral de previdência.

2 — Ao pessoal da Empresa que à data da entrada para a EPPI seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações é, no entanto, permitido que opte pela manutenção desse regime.

3 — Através das obras de carácter social e de previdência da EPPI, poderão ser concedidos ao pessoal abrangido pelos dois números anteriores, e consoante o caso, benefícios em ordem a uma equiparação da situação beneficiária.

Artigo 39.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da Empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 40.º

(Intervenção dos trabalhadores)

Os trabalhadores da EPPI exercerão através dos seus órgãos representativos todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal da Empresa

Artigo 41.º

(Regime fiscal; remissão)

A EPPI mantém o regime fiscal previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março, por força do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do diploma do qual o presente Estatuto é anexo e parte integrante.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 215/78

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, havendo conveniência em regular de forma específica a aposição dos preços nos objectos de ourivesaria e relojoaria, determino:

1.º Os artigos de ourivesaria e de relojoaria de pequenas dimensões serão sempre expostos com uma etiqueta indicando o seu preço de venda ao público.

2.º As etiquetas, preenchidas de forma indelével, serão de dimensões adequadas às dimensões do artigo e poderão ser apenas a este ou coladas em local que não afecte a exibição do artigo, mas que seja facilmente acessível para o potencial comprador.

3.º Nos artigos de grandes dimensões as etiquetas ou letreiros serão afixados de forma acessível para o comprador.

4.º Sempre que os artigos sejam expostos em montras e vitrinas que confinem com a via pública ou fiquem à entrada do estabelecimento e a exposição se faça em lotes do mesmo artigo ou de artigos diferentes, mas com o mesmo preço, além das etiquetas individuais, deverá ser colocado um letreiro com a indicação bem legível do preço de cada unidade.

5.º A infracção às regras atrás estabelecidas é punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

Ministério do Comércio e Turismo, 9 de Agosto de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica que na declaração inserta no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1978, deve ser aditado o seguinte:

Onde se lê:

14 — Ministério da Educação e Investigação Científica

Capítulo 50, divisão 14 «Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis — Ocupação de tempos livres».

deve ler-se:

14 — Ministério da Educação e Investigação Científica

Capítulo 50, divisão 01, subdivisão 14 «Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis — Ocupação de tempos livres».

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1978. — O Director, *Alberino Marques*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 276/78

de 6 de Setembro

A autonomia político-administrativa constitucionalmente reconhecida à Região Autónoma dos Açores impõe a definição das atribuições que lhe incumbem.

A importância da saúde e da segurança social para o bem-estar das populações acentua a **necessidade de medidas imediatas de regionalização que aproximem dos utentes os centros de decisão**, permitindo, assim, uma maior eficácia das acções a desenvolver. Para o efeito, faz-se mister tomar em conta as características próprias do meio sócio-cultural da Região, sem prejuízo das linhas de política geral e de política de saúde e segurança social consagradas na Constituição e definidas pelo Governo da República. **Impõe-se que a regionalização possibilite o desenvolvimento de acções que se ajustem à concreta realidade regional e dêem satisfação às legítimas aspirações das populações do arquipélago.**

O objectivo mencionado exige, porém, que a nível regional se criem estruturas orgânicas e funcionais que permitam assegurar a continuidade das acções em curso e a efectiva melhoria da qualidade das prestações de serviços de saúde e segurança social, tenham em conta os condicionalismos geográficos existentes e se inscrevam no contexto do serviço nacional de saúde integrado e de um sistema unificado de segurança social.

Até que as estruturas orgânicas referidas se encontrem aptas a funcionar, o que se espera venha a acontecer a curto prazo, terá de se manter uma ligação transitória de certos serviços regionais aos correspondentes órgãos da Administração Central. Tal ligação passará, contudo, a fazer-se através de um órgão adequado da Administração Regional, sem esquecer o papel que, nesse domínio, cabe ao Ministro da República.

E dado que um dos pressupostos do bom funcionamento dos serviços são os meios humanos a eles adstritos, é indispensável assegurar-se a colocação na Região Autónoma de técnicos capazes, através da definição de carreiras de âmbito nacional e de um esquema de intercomunicabilidade entre os quadros nacionais e os quadros regionais.

O presente diploma, destinado a transferir algumas atribuições para a Região Autónoma dos Açores, em matéria de saúde e segurança social, encara essa transferência como um processo gradual destinado a habilitar a Região a conduzir uma política genuinamente regional naqueles domínios.

Para tanto, e ouvido o Governo da Região Autónoma dos Açores, o Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Região Autónoma dos Açores passa a superintender, nos termos do presente diploma e demais legislação nacional aplicável, nos serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais situados na Região.

2 — Os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores exercerão as atribuições decorrentes do disposto no número anterior, com salvaguarda das linhas de política geral e de saúde e segurança social consagradas na Constituição e definidas pelo Governo da República.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, competirá ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais do Governo da Região Autónoma dos Açores a direcção da política de saúde e segurança social da área da Região, de acordo com a orientação definida pelo Governo Regional no contexto do serviço nacional de saúde integrado e de um sistema unificado de segurança social.

Art. 2.º O Governo Regional dos Açores, pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, exercerá as seguintes atribuições:

- a) Superintender nos serviços e instituições regionais do âmbito da saúde e da segurança social, coordenando e orientando a sua actuação;
- b) Promover a elaboração de planos regionais integrados relativos à promoção do bem-estar físico, psíquico e social das populações da Região e acompanhar a respectiva execução;
- c) Promover a preparação e elaboração do projecto dos planos sectoriais da saúde e da segurança social para a sua posterior compatibilização com a integração no Plano Nacional;
- d) Coordenar a execução dos programas e planos de acção sectorial e promover a sua contínua avaliação;
- e) Administrar as dotações para a saúde e segurança social inscritas no orçamento regional, bem como as atribuídas à Região, naqueles sectores, pelo Orçamento Geral do Estado;
- f) Promover a elaboração do projecto de orçamento regional referente aos mencionados sectores.

Art. 3.º — 1 — No período que mediar entre a data da entrada em vigor deste diploma e o termo do corrente ano económico, os duodécimos de dotações do Orçamento Geral do Estado relativas à saúde e segurança social e à Região Autónoma dos Açores serão transferidos para o respectivo Governo Regional, que se encarregará da sua gestão.

2 — As verbas afectas às instituições de previdência da Região serão também transferidas para o Governo Regional.

3 — Serão objecto de igual transferência todas as formas de auxílio prestado pelos serviços centrais aos serviços e instituições regionais ligados ao sector da saúde e da segurança social.

Art. 4.º Efectivada a transferência dos serviços periféricos do Ministério dos Assuntos Sociais para a Região Autónoma dos Açores, os correspondentes orçamentos serão integrados no orçamento regional e as verbas que lhes forem destinadas serão transferidas para a Região no início de cada ano.

Art. 5.º — 1 — Os serviços regionais de saúde e segurança social, nomeadamente as instituições de previdência, serão integrados nas correspondentes estruturas orgânicas de saúde e segurança social, à medida que estas forem criadas e estiverem aptas a funcionar.

2 — O Governo Regional providenciará pela criação das estruturas orgânicas necessárias, obedecendo aos critérios legalmente definidos a nível nacional ou regional.

Art. 6.º É transferida para a Região Autónoma dos Açores a posse e gestão dos bens patrimoniais afectos aos serviços de saúde e segurança social situados na Região.

Art. 7.º — 1 — Poderão ser designadas equipas técnicas mistas, com vista à integração dos serviços periféricos de saúde e segurança social nas correspondentes estruturas orgânicas da Região.

2 — Compete ao Ministro dos Assuntos Sociais a designação de técnicos representativos dos serviços centrais e ao Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a designação de técnicos representativos da Região.

Art. 8.º Nas acções a desenvolver no âmbito do sector da saúde, cabe ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através dos serviços dele dependentes:

- a) Assegurar a cobertura médico-sanitária da Região, orientando e coordenando as actividades de promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação de doentes e prestação de cuidados de saúde de base e diferenciados, com prioridade para a prevenção primária;
- b) Orientar, coordenar e fiscalizar a actividade dos estabelecimentos e serviços de saúde da Região, quer oficiais, quer particulares;
- c) Superintender nas escolas de enfermagem da Região, assegurando o cumprimento dos planos, programas de estudo e regras de avaliação do conhecimento dos alunos, fixados a nível nacional;
- d) Promover e coordenar, em casos de epidemia ou situações sanitárias graves, a mobilização de todos os meios disponíveis da Região, superintendendo na sua utilização, bem como na de quaisquer outros recursos postos à sua disposição;
- e) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos ou regulamentos sanitários internacionais e a defesa sanitária dos portos e aeroportos da Região.

Art. 9.º Nas acções a desenvolver no âmbito do sector da segurança social, cabe ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através dos serviços dele dependentes:

- a) Assegurar a efectiva realização do direito à segurança social, adoptando formas adequadas às situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou capacidade de trabalho;
- b) Promover as medidas necessárias à protecção e integração social dos vários grupos etários da população;

c) Orientar o funcionamento das instituições e serviços do sector, nomeadamente das instituições de previdência, coordenando e fiscalizando a sua actuação;

d) Exercer, relativamente às instituições privadas de solidariedade social de natureza não lucrativa, a tutela prevista na lei;

e) Dispensar apoio às instituições com fins de desenvolvimento sócio-cultural das populações da Região;

f) Coordenar e fiscalizar o funcionamento das Casas do Povo, no que se refere às actividades sócio-culturais por elas desenvolvidas;

g) Promover a prestação de socorros urgentes em caso de calamidade pública ou de sinistro, coordenando e orientando a aplicação dos meios ao seu dispor.

Art. 10.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as ligações directas entre organismos centrais e serviços regionais de saúde e de segurança.

2 — As questões decorrentes do funcionamento dos serviços regionais que devam prosseguir ao nível dos serviços centrais serão apresentadas ao Governo Regional, que, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, lhes dará o necessário encaminhamento.

3 — Os serviços centrais comunicarão à Secretaria Regional os assuntos de interesse para os serviços da Região.

4 — O disposto nos números antecedentes aplica-se aos serviços cuja integração nas correspondentes estruturas orgânicas da Região ainda não tenha sido efectuada.

5 — Sempre que se torne aconselhável contactar as entidades competentes a nível da Administração Central, acerca de assuntos correntes dos serviços regionais de saúde e segurança social, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais poderá fazê-lo directamente.

Art. 11.º — 1 — A pedido do Governo da Região, os serviços centrais prestarão aos regionais, nos sectores da saúde e da segurança social, o necessário apoio técnico e administrativo ao seu alcance.

2 — O apoio referido no número anterior será solicitado ao Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 12.º Gradualmente, e em termos a definir por diploma legal, serão criados quadros regionais, em que serão integrados, sem perda de direitos e regalias adquiridos, os trabalhadores dos quadros dos serviços dependentes da Administração Central, no âmbito da saúde e da segurança social, existentes na Região.

Art. 13.º — 1 — A aprovação, alteração e revogação dos quadros do pessoal dos serviços regionais de saúde e segurança social serão feitas por portaria do Governo Regional dos Açores, ao qual compete igualmente a nomeação, promoção e exoneração daquele pessoal, bem como o exercício da correspondente acção disciplinar.

2 — As atribuições previstas no número anterior serão exercidas com respeito pela legislação da República em matéria de quadros, carreiras profissionais, registo central de pessoal e intercomunicabilidade entre os quadros nacionais e regionais.

3 — Será respeitada a equivalência entre as categorias profissionais dos quadros regionais e as categorias dos correspondentes quadros de ingresso ou promoção.

Art. 14.º — 1 — Os trabalhadores pertencentes aos quadros dos serviços regionais de saúde e segurança social podem transferir-se para os quadros dos correspondentes serviços nacionais, sem perda de direitos ou regalias, e inversamente.

2 — São abrangidos pelo disposto no n.º 1 os trabalhadores das carreiras profissionais de âmbito nacional.

Art. 15.º O disposto no presente diploma é estabelecido com expressa ressalva da competência legal do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Art. 16.º As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da República e dos Assuntos Sociais, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Duarte Arnaut.*

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 520/78

de 6 de Setembro

Em regulamentação do Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro, a Portaria n.º 53/73, de 27 de Janeiro, veio dispor sobre o destino do património da Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e dos demais direitos e obrigações de que esta instituição era titular, transferindo-os, na sua totalidade, para a Caixa Nacional de Pensões.

Em ordem a harmonizar entre si o disposto nos Decretos-Leis n.º 283/72, de 11 de Agosto, n.º 583/72 e n.º 587/72, de 30 de Dezembro, que se ocuparam da concentração de competências, no domínio da política habitacional, no Fundo de Fomento da Habitação, foi publicada a Portaria n.º 388/74, de 27 de Junho, restringindo a extensão da Portaria n.º 53/73, já referida.

Assim, foram transferidos para o Fundo de Fomento da Habitação os direitos e obrigações emergentes dos contratos celebrados entre a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e as câmaras municipais dos concelhos onde se situavam os empreendimentos de casas de renda económica não adjudicados à data de 30 de Dezembro de 1972.

Nestes termos, deveria o Fundo de Fomento da Habitação ter assumido, à data da Portaria n.º 388/74, de 27 de Junho, a posição contratual da Caixa Nacional de Pensões no contrato celebrado entre

Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e a Câmara Municipal de Setúbal, referente à construção do Bairro de Casas de Renda Económica de Setúbal, 2.ª fase, uma vez que a adjudicação da respectiva obra teve lugar em 5 de Abril de 1973.

Importa, agora, corrigir a situação decorrente de tal cessão da posição contratual se não ter verificado, **de facto**.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Habitação e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Consideram-se transferidos para o Fundo de Fomento da Habitação (FFH) os direitos e obrigações emergentes do contrato celebrado entre a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e a Câmara Municipal de Setúbal, respeitante à construção de 431 fogos do Bairro de Casas de Renda Económica de Setúbal, 2.ª fase, cuja adjudicação foi efectuada por escritura de 5 de Abril de 1973.

2.º O FFH reembolsará a Caixa Nacional de Pensões das importâncias despendidas por esta, em virtude de, por força do disposto na Portaria n.º 53/73, ter assumido no contrato a posição da Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência, no montante de 190 407 336\$.

3.º O FFH entregará ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, até ao fim do corrente ano, a verba de 100 000 000\$, por conta do investimento referido no número anterior.

4.º O acompanhamento da obra, até à sua conclusão, será assegurado pelo FFH, conjuntamente com a comissão administrativa das obras de Setúbal (CRE), já existente.

5.º Ao FFH compete o recebimento das rendas e a distribuição dos fogos, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo dos compromissos oportunamente assumidos perante a Câmara Municipal de Setúbal e a comissão de trabalhadores da empresa adjudicatária.

6.º Quaisquer dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Habitação e da Segurança Social.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas, 18 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Eduardo Ferro Gomes*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 277/78

de 6 de Setembro

1. O Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, ao criar a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea fê-lo por razões de política e economia, de inadaptação do Estado à gestão de actividades empresariais e de política legislativa.

2. A reorganização do sector da aviação civil levada a cabo com a publicação daquele diploma legal exige agora a adopção de medidas transitórias, tendo em vista possibilitar a estruturação interna da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea que permitam adaptar estruturas e regimes legais próprios da função pública às finalidades consagradas, quer nos estatutos da empresa, quer nas bases gerais das empresas públicas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Trata-se, nomeadamente, de garantir, desde já, condições de exequibilidade para uma correcta política de recursos humanos, cujos princípios virão a ser consagrados no estatuto de pessoal da empresa, que tem como data limite para a sua publicação 1 de Janeiro de 1979.

Na verdade, nos termos do artigo 29.º do Estatuto da ANA, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, enquanto não for publicado o referido estatuto de pessoal, os trabalhadores da empresa que tenham transitado da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa estão sujeitos à legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública Central e exercem as suas funções em comissão de serviço, enquanto o pessoal não originário dos serviços do Estado que exerce funções na empresa se rege pelas disposições próprias do contrato individual de trabalho.

3. Estas disposições legais implicam que, não sendo possível proceder neste período à correcção das distorções salariais existentes entre trabalhadores com idênticas categorias e qualificações profissionais pela via, que seria a normal, da contratação colectiva, se imponha o actual recurso à via legislativa.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea deverá vigorar, até à publicação do estatuto do pessoal previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, uma tabela salarial cujo leque, em valores líquidos, não seja superior ao estabelecido para a função pública.

2 — A determinação de valores líquidos dos vencimentos efectua-se mediante dedução dos descontos obrigatórios a reter na fonte, bem como do imposto complementar calculado exclusivamente na base do vencimento ilíquido individual.

3 — Ao vencimento dos funcionários e agentes da Administração Pública Central que se encontram em comissão de serviço na empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, e no artigo 29.º, n.º 2, do Estatuto da ANA, E. P., acresce um montante uniforme de 500\$ relativamente aos valores constantes da tabela referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelos Decretos-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro, Decretos n.ºs 256/77 e 257/77, de 8 de Abril, e Decretos Regulamentares n.ºs 4/78 e 9/78, respectivamente de 11 e 23 de Fevereiro.

Art. 2.º — 1 — Os responsáveis pelos órgãos de estrutura orgânica da ANA, E. P., deverão auferir, no mínimo, o vencimento correspondente ao escalão imediatamente superior ao trabalhador com melhor vencimento que esteja colocado na sua dependência hierárquica.

2 — Compete ao conselho de gerência fixar os escalões de vencimentos dos titulares dos órgãos de estrutura orgânica da empresa, de acordo com o princípio do número anterior e nos limites da tabela referida no artigo 1.º do presente diploma.

Art. 3.º Os trabalhadores da ANA, E. P., deverão auferir vencimentos líquidos idênticos quando efectivamente desempenharem as mesmas funções, quer sejam ou não funcionários e agentes da Administração Pública Central que se encontrem em comissão de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 122/77.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 216/78

1 — Por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e dos Transportes e Comunicações de 30 de Novembro de 1977, foram fixadas as remunerações dos membros dos conselhos de gerência das empresas públicas no sector dos transportes e comunicações, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, e ainda nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977.

2 — Tornando-se necessária a fixação das remunerações dos gestores nomeados para a Soponata, Sociedade Portuguesa de Navios-Tanques, L.ª, e devendo prosseguir-se harmonização de critérios no sector, seguindo processo análogo ao utilizado no despacho conjunto já referido, atribui-se àquela empresa classificação de nível 4, devendo corresponder-lhe um nível de remuneração, respectivamente, de 92 % e 86 % para o seu presidente e vogais em relação ao valor do vencimento máximo nacional, nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Agosto de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 278/78

de 6 de Setembro

Tendo-se verificado que em certas áreas do País há falta de empresas de construção classificadas nos termos da lei como empreiteiros de obras públicas ou industriais de construção civil, de modo a ocorrer às necessidades ou a manter os mecanismos da concorrência;

Reconhecendo-se, por outro lado, que se encontram desactualizados os valores do limite de isenção e das classes de alvarás;

Estando em curso uma profunda revisão de toda a legislação e regulamentação em vigor nesta matéria e mantendo-se o critério já afirmado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, no sentido de progressivamente disciplinar a totalidade das obras públicas ou particulares em ordem a garantir a idoneidade dos seus executantes:

Adoptam-se, com carácter temporário, enquanto não é publicada a referida legislação, medidas de actualização parcial e de simplificação de processos, com vista a ocorrer às necessidades atrás mencionadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo das excepções já consentidas pela legislação em vigor, as obras novas ou de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição correspondentes às categorias constantes do mapa I anexo à Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho, bem como às subcategorias abrangidas pelo alvará de categoria, que sejam postas a concurso ou ajustadas após a entrada em vigor do presente decreto-lei poderão ser executadas por pessoas singulares ou colectivas não titulares do respectivo alvará, sempre que o valor da obra não exceda 1500 contos.

Art. 2.º — 1 — O Instituto de Construção, criado no âmbito do Ministério da Habitação e Obras Públicas pelo Decreto-Lei n.º 75/78, de 18 de Abril, organizará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, um registo das pessoas singulares ou colectivas referidas no artigo 1.º, com a respectiva identificação.

2 — O referido registo será divulgado mediante publicação trimestral na 3.ª série do *Diário da República*, com as actualizações necessárias, sempre que ocorram factos relevantes relativos aos inscritos.

3 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, os adjudicatários que não disponham de alvará remeterão ao Instituto de Construção até dez dias após a notificação de adjudicação ou da concessão do licenciamento, no caso de obras particulares, declaração conforme impresso a aprovar por portaria do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

4 — O incumprimento repetido do disposto no número anterior determinará, para o empreiteiro faltoso, a impossibilidade de concessão de alvará pelo prazo de dez anos.

Art. 3.º — 1 — O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

A correspondência entre as classes dos alvarás de empreiteiros de obras públicas e dos industriais de construção civil, conforme estabelece o mapa III anexa à Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho, passa a ser a seguinte:

Empreiteiros de obras públicas	Industriais de construção	Valores da obra
1 A	1	Obras de valor até 5000 contos.
1 B	2	Obras de valor até 7500 contos.
2 A	3	Obras de valor até 15 000 contos.
2 B	4	Obras de valor até 30 000 contos.
3	5	Obras de valor até 60 000 contos.
4 A	6	Obras de valor até 100 000 contos.
4 B	7	Obras de valor superior a 100 000 contos.

2 — A Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais de Construção Civil, instituída pelo Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, poderá, a requerimento dos empreiteiros ou industriais, e sempre que ocorram razões suficientes, dispensar os requerentes de parte dos requisitos estabelecidos na mapa IV anexo à Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho, para a mudança para classe superior, mediante a prestação de outras garantias de idoneidade técnica que a Comissão considere suficientes.

3 — As obras postas a concurso adjudicadas mediante ajuste directo, ou cuja licença de construção já tenha sido concedida anteriormente à entrada em vigor do presente decreto-lei, aplicam-se os limites constantes do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro.

Art. 4.º — 1 — Os industriais da construção civil que pretendam concorrer a empreitadas de obras públicas deverão apresentar declaração passada pela Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais de Construção Civil, comprovativa de que a empresa satisfaz os requisitos necessários para ser admitida a concurso.

2 — São as seguintes as condições a satisfazer pelos industriais de construção civil para poderem ser adjudicatários de obras públicas:

- Comprovação da nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956;
- Correspondência às subcategorias, conforme estabelecido no mapa III anexo à Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho;
- Comprovação de que os quadros técnicos correspondem às condições regulamentares exigidas para os empreiteiros de obras públicas.

Art. 5.º As dúvidas de interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 29/78/M

O Decreto-Lei n.º 23/78 estabeleceu a transferência de competências do âmbito do Ministério do Trabalho para a Secretaria Regional do Trabalho, em obediência à autonomia constitucional.

Urge, para já, esclarecer, a nível da Região, quais as entidades que no aspecto orgânico-formal deterão os poderes correspondentes, na medida em que, no que toca aos órgãos do Governo da República, eles se atêm por vários organismos ou entidades e não só ao Ministério do Trabalho. Seria despropositado prever-se, para todos os possíveis casos concretos, a definição de competência formal nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional — sobretudo em relação ao primeiro —, já que matéria a ele atinente se encontra versada em inúmeros diplomas espalhados através do tempo.

Acha-se, portanto, mais curial e racional contemplarem-se aqui as questões relacionadas com a lei da contratação colectiva — as mais importantes e significativas —, funcionando em relação a outras um recurso permanente e dinâmico ao instituto jurídico de analogia com as devidas acomodações motivadas por princípios de ordem político-constitucional, ou exigidas pelas eventuais estruturas orgânicas e funcionais, existentes entre os órgãos de soberania nacional e os de Governo próprio da Região, não necessariamente iguais.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A competência para emissão de portarias de regulamentação de trabalho e de extensão, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, cabe conjuntamente aos Secretários Regionais do Trabalho, do Planeamento e Finanças e da Tutela.

Art. 2.º — 1 — Aos Secretários Regionais do Trabalho e da Tutela compete, através de despachos conjuntos, ordenar a realização da arbitragem ou conciliação obrigatórias quando a lei o permita.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o eventual desacordo entre as partes quanto à nomeação do terceiro árbitro poderá ser suprido por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

3 — As mesmas entidades referidas nos números anteriores cabe o exercício do poder de tutela ou autorizações a que se refere a Lei da Contratação Colectiva, sempre que se trate de regulamentação de trabalho envolvendo empresas públicas ou de capitais públicos, poder que se exercita, nomeadamente, na fixação de níveis máximos de remuneração e na decisão de autonomizar os processos de contratação respeitantes àquelas empresas.

4 — O aviso para portaria de extensão e, bem assim, os despachos para constituição de comissões técnicas encarregadas de elaborar os trabalhos preparatórios da portaria de regulamentação de trabalho serão da competência, respectivamente, aquele, do Secretário Regional do Trabalho, e estes, deste e dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Tutela.

5 — Para o efeito do disposto no número anterior o Secretário Regional do Trabalho mandará publicar o citado aviso no jornal oficial da Região Autónoma da Madeira, definindo o âmbito e a área da portaria a emitir.

Art. 3.º A regulamentação do trabalho que se reporte a pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública cuja sede se circunscreve à Região será estabelecida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais do Trabalho e da Tutela.

Art. 4.º Sempre que diplomas normativos, provinidos dos órgãos de soberania da República e de âmbito nacional, contemplando matéria que se deva entender já transferida, nos domínios do trabalho, não sejam explícitos na atribuição de competências no aspecto jurídico-formal ou orgânico a entidades ou organismos da Região, recorrer-se-á à analogia, ressalvadas as necessárias adaptações, a fim de enquadrar aquelas atribuições a nível regional.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas com a aplicação deste decreto regional serão resolvidas por resolução do Governo Regional.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 6 de Junho de 1978. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues.*

Assinado em 23 de Junho de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M

Constitui viva preocupação do Governo e constante empenhamento desde a sua entrada em funcionamento a integração do pessoal procedente dos quadros da extinta Junta Geral e das instituições político-administrativas que lhe sucederam, por forma a criar quadros próprios em cada departamento regional, devidamente adequados à Administração Regional Autónoma.

A oportunidade da realização desse objectivo surge com o presente decreto regulamentar, onde se reúnem as regras essenciais atinentes ao agrupamento racional do pessoal por diversas categorias, à integração nos quadros a criar nos vários departamentos regionais e primeiros provimentos — onde se enunciam regras de carácter vincadamente excepcional para devidamente contemplar situações transitórias —, à estruturação das carreiras técnicas administrativas e às demais categorias de pessoal, em moldes adequados às necessidades reais da função pública na Região, e também, por outro lado, ajustados às orientações mais recentes do Ministério da Reforma Administrativa.

Nas áreas do pessoal dirigente e técnico firmam-se as opções mais generalizadas nas leis orgânicas dos vários departamentos, de nível nacional, mas na carreira administrativa foi-se mais além, adoptando uma solução que teve em conta, por um lado, maior dignificação e eficiência da carreira, e, por outro, um dinamismo novo, indo neste sector ao encontro de estudos já amadurecidos no âmbito da reforma administrativa.

Nesta conformidade, o ingresso na carreira administrativa efectivar-se-á, de ora avante, na categoria de terceiro-oficial, a que é exigido como habilitação mínima o curso geral dos liceus ou equiparado, autonomizando-se, por outra parte, a carreira de escriptorário-dactilógrafo, sem aquelas habilitações, com subordinação a classes e a encadeamento hierárquico. Excepcionalmente também, e só com relevância transitória, deu-se azo, no presente decreto, à integração nos quadros, como supranumerários, a todos os agentes não habilitados com a escolaridade obrigatória, reconhecendo-se-lhes o seu vínculo duradouro à Administração.

Enfim, não se obliterou, no tocante ao pessoal procedente dos quadros da extinta Junta Geral, e por determinação expressa do próprio Governo e adopção de algumas regras e classificações constantes do Decreto n.º 76/77, de 1 de Março, e da Portaria n.º 787/77, de 24 de Dezembro, sobre o modo na carreira administrativa e no pessoal operário e auxiliar, por forma a reparar situações de injustiça mais flagrante, colocando em pé de relativa igualdade os funcionários da Administração Regional Autónoma com os agentes da Administração Local e Regional especialmente visados naqueles diplomas, não olvidando que a extinta Junta Geral possuía feição autárquica, embora na estrutura e organização administrativa do território se contradistinguisse das autarquias locais, em sentido próprio.

Aos funcionários, neste momento já reclassificados segundo o critério apontado, o presente diploma manda-lhes auferir as consequentes regalias com efeitos retroactivos, até onde consentirem as disponibilidades orçamentais.

O diploma, que faz apelo, finalmente, a uma exigência natural de maior dignificação e eficiência da função pública, intenta, outrossim, uma desejável uniformização, ao menos nos seus traços mais rasgados, nas leis orgânicas das Secretarias Regionais, a publicar em momento ulterior.

Não contém, convém realçar, opções definitivas, até porque não se acham publicadas ainda as «bases gerais» para a função pública, mas constitui uma tomada de posição oportuna, enquanto se não realiza, a fundo, uma ampla reforma administrativa, da qual a Região saberá aproveitar os aspectos que mais especificamente lhe digam respeito.

Nestes termos:

O Governo Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 21 de Julho, e do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, publicado no *Diário da República*, de 10 de Março de 1978, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Classificação do pessoal)

O pessoal dos quadros a criar na Presidência do Governo Regional e nas Secretarias Regionais será agrupado da seguinte forma:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico auxiliar;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

Artigo 2.º

(Quadros)

O pessoal da Presidência do Governo Regional e das Secretarias Regionais constará de quadros próprios, anexos às leis orgânicas respectivas, sem prejuízo de intercomunicabilidade entre os mesmos.

Artigo 3.º

(Alteração de quadros)

Os quadros a que se faz alusão no artigo anterior poderão ser alterados por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional, do Secretário do Planeamento e Finanças e, quando for caso disso, do Secretário competente.

Artigo 4.º

(Condições de ingresso, acesso e carreira profissional)

As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal dos quadros serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas nas leis gerais para a função pública, na lei geral e ainda nas disposições especiais contidas no presente decreto regulamentar.

Artigo 5.º

(Formas de provimento)

1 — O provimento do pessoal será efectuado de harmonia com o presente decreto regulamentar e ainda com as normas a estabelecer nas leis orgânicas da Presidência do Governo Regional e das Secretarias Regionais.

2 — São formas de provimento: a nomeação, o contrato e a eleição.

3 — O Secretário Regional competente poderá autorizar que seja contratado além dos quadros pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços dependentes da respectiva Secretaria.

4 — Para a satisfação de necessidades urgentes e temporárias do serviço, recorrer-se-á, em regra, ao contrato.

a contar da data da sua entrada no Gabinete do membro do Governo Regional competente;

b) Por conveniência da Administração, em relação ao pessoal indicado na primeira parte do n.º 2, a qualquer momento, mediante despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional competente, o qual deverá ser comunicado ao interessado com a antecedência mínima de trinta dias.

4 — A comissão de serviço, no tocante aos directores de serviços, considera-se automaticamente renovada, se até trinta dias antes do seu termo não for comunicada a sua cessação.

Artigo 9.º

(Isenção de horário)

O pessoal dirigente fica isento de horário de trabalho, não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário.

Artigo 10.º

(Acumulações e incompatibilidades)

1 — Não são permitidos ao pessoal dirigente abrangido por este diploma:

- a) A acumulação com outras funções ou cargos públicos, salvo as que resultem de inerência, além das proibições já expressamente mencionadas no artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio;
- b) O exercício de actividades privadas que sejam susceptíveis de comprometer a isenção exigida no exercício dos mesmos cargos.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não abrange actividades de reconhecido interesse público, cujo exercício deverá ser autorizado pelo membro do Governo Regional competente.

Artigo 11.º

(Pessoal técnico superior)

1 — A carreira de pessoal técnico superior passará a integrar as categorias de assessor, assessor principal e assessor de 1.ª e 2.ª classes, a que serão atribuídas, respectivamente, as letras D, E, F e H.

2 — O grau nas carreiras do pessoal técnico superior é condicionado à posse de grau de licenciatura em curso superior.

Artigo 12.º

(Provimento e promoção)

1 — O provimento na categoria de assessor far-se-á mediante provas de apreciação curricular de entre candidatos que possuam o grau de licenciatura e seis anos na categoria de técnico principal ou equiparado

CAPÍTULO II

Do pessoal

Artigo 6.º

(Pessoal dirigente)

O pessoal dirigente é o que consta do mapa 1 anexo ao presente diploma.

Artigo 7.º

(Recrutamento e selecção)

1 — O recrutamento do pessoal dirigente far-se-á, em regra, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em curso superior e, preferentemente, entre indivíduos já vinculados à função pública.

2 — Os cargos de directores regionais serão providos por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional competente.

3 — Os directores de serviço serão recrutados por escolha do membro do Governo Regional competente ou por concurso documental e de harmonia com o disposto na alínea seguinte:

- a) Os directores de serviço serão recrutados de entre assessores, técnicos principais de 1.ª classe e chefes de repartição.

Artigo 8.º

(Provimento)

1 — O pessoal dirigente será provido, em comissão de serviço, por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional respectivo.

2 — A comissão de serviço será por tempo indeterminado para os directores regionais e por períodos de três anos, renováveis, para os cargos de directores de serviços.

3 — A comissão de serviço poderá ser dada por finda:

- a) A requerimento do interessado, o qual se considerará deferido no prazo de trinta dias,

2 — O exercício de cargos da direcção ou chefia, bem como habilitação com grau de doutoramento, constitui, em igualdade de circunstâncias, motivo de preferência para os efeitos do número anterior.

3 — Os técnicos principais e os técnicos de 1.ª classe serão providos nos respectivos cargos por promoção respectivamente dos técnicos de 1.ª classe e 2.ª classe, com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nas correspondentes categorias.

4 — Os técnicos de 2.ª classe serão recrutados de entre indivíduos com licenciatura em curso superior adequado ao exercício das suas funções.

Artigo 13.º

(Pessoal técnico)

A carreira do pessoal técnico será estruturada de harmonia com as seguintes regras:

- 1.ª O desenvolvimento da carreira far-se-á pelas categorias de técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal, a que serão atribuídas, respectivamente, as letras J, H e F;
- 2.ª As actuais designações das carreiras poderão ser alteradas, tendo em atenção a designação profissional respectiva;
- 3.ª Para o ingresso na carreira do pessoal técnico é exigida, no mínimo, a habilitação com curso superior;
- 4.ª Serão definidas nas leis orgânicas dos departamentos regionais as designações funcionais, adaptadas à especificidade das categorias funcionais de cada uma delas.

ARTIGO 14.º

(Provimento)

Os técnicos principais serão providos de entre técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e os de 1.ª classe de entre técnicos de 2.ª classe com, igualmente, três anos de bom e efectivo serviço.

ARTIGO 15.º

(Pessoal técnico auxiliar)

Os diplomas legais da Presidência do Governo Regional e dos Secretários Regionais que incluam normas sobre pessoal e sejam publicados posteriormente ao presente decreto respeitarão, relativamente ao seu pessoal técnico auxiliar, as disposições constantes dos números seguintes:

1. As carreiras cujo ingresso esteja condicionado a habilitação de um curso técnico auxiliar, especialmente adequado ao exercício das respectivas funções, deverão obedecer às seguintes regras:

- a) As designações poderão ser alteradas quando se mostre conveniente e tendo em atenção o título profissional respectivo;
- b) O desenvolvimento das carreiras far-se-á pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, o que corresponde às letras M, L e J.

2. Para efeito do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se técnico auxiliar o que reúna, cumulativamente, as características seguintes:

- a) Habilite o seu possuidor ao exercício de uma função específica de apoio ao pessoal técnico superior e pessoal técnico;
- b) Possua uma duração mínima de três anos, para além da escolaridade obrigatória.

ARTIGO 16.º

(Provimento)

O pessoal técnico auxiliar qualificado de principal será provido de entre os de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e os de 1.ª classe de entre os de 2.ª classe, também com três anos de bom e efectivo serviço.

ARTIGO 17.º

(Pessoal administrativo)

1 — Os diplomas a publicar relativos ao pessoal administrativo deverão ter na devida consideração as seguintes regras:

- a) O ingresso far-se-á pela categoria de terceiro-oficial com o curso geral do ensino secundário ou equiparado;
- b) A carreira desenvolver-se-á pelas categorias de terceiro-oficial, segundo-oficial e primeiro-oficial, a que corresponderão, respectivamente, as letras M, L e J, ficando condicionado o acesso à categoria imediatamente superior à prestação de três anos de bom e efectivo serviço em cada categoria funcional.

2 — Para efeitos do ingresso na carreira referida no número anterior, terão preferência os escriturários-dactilógrafos que possuam as habilitações fixadas na alínea a) do mesmo número.

3 — Os actuais escriturários-dactilógrafos que não possuam a habilitação referida na alínea a) do n.º 1 não poderão ascender a categoria superior a segundo-oficial enquanto não possuírem aquelas habilitações.

4 — É autonomizada a carreira de escriturário-dactilógrafo, que se desenvolverá de harmonia com as seguintes regras:

- a) A habilitação mínima exigível para efeitos de ingresso é a escolaridade obrigatória;
- b) A carreira desenvolver-se-á pelas categorias de escriturário-dactilógrafo de 2.ª e 1.ª classes e principal, a que corresponderão, respectivamente as letras S, O e N;
- c) A mudança de classe fica condicionada à prestação de cinco anos na classe anterior, com bom e efectivo serviço.

ARTIGO 18.º

(Lugares de chefia)

Poderão ser criados nos quadros da Presidência do Governo Regional e das Secretarias Regionais os lugares de chefe de repartição, chefe de serviços e chefe de secção, a que correspondem as letras E, F e I, que serão recrutados na forma seguinte:

- 1.ª Os lugares de chefe de repartição, de entre licenciados com curso superior e experiência profissional adequada ao exercício das funções ou entre chefes de serviços com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria;
- 2.ª Os lugares de chefe de serviço serão providos de entre licenciados com curso superior e experiência profissional adequada ou entre chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;
- 3.ª Os chefes de secção, de entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

ARTIGO 19.º

(Telefonistas)

Os diplomas a publicar relativos ao pessoal respeitaram, relativamente aos telefonistas, as regras estabelecidas no n.º 4 do artigo 17.º para os escriturários-dactilógrafos.

ARTIGO 20.º

(Motoristas)

Os diplomas a publicar relativamente aos motoristas observarão o disposto nos números seguintes:

1. Os motoristas de pesados distribuir-se-ão pelas 1.ª e 2.ª classes, a que são atribuídas, respectivamente, as letras N e P.
2. Os motoristas de ligeiros distribuir-se-ão pelas 1.ª e 2.ª classes, a que são distribuídas, respectivamente, as letras Q e R.
3. A mudança de classe, em qualquer dos casos previstos neste artigo, fica condicionada à permanência de cinco anos de bom e efectivo serviço na classe anterior.
4. O ingresso nas categorias previstas nos n.ºs 1 e 2 far-se-á nos termos da lei geral.

CAPÍTULO III

Dos quadros

ARTIGO 21.º

(Extinção de quadros e integração)

Pelo presente decreto são extintos os quadros pertencentes à extinta Junta Geral e instituições político-administrativas que lhe sucederam, à medida que forem criados os quadros da Presidência do Governo e Secretarias Regionais.

ARTIGO 22.º

(Normas especiais de integração)

O pessoal procedente dos quadros a que se reporta o artigo anterior, o pessoal recrutado, seja qual for a forma de provimento, e ainda o procedente dos serviços já regionalizados serão integrados em lugares nos quadros a criar na Presidência e Secretarias Regionais, através de listas nominativas aprovadas pelos respectivos membros do Governo Regional, visadas pela delegação do Tribunal de Contas na Região, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, e sempre sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.

ARTIGO 23.º

(Formas de integração)

1 — Quando a integração, nos termos do artigo anterior, recaia em indivíduo que não possua, seja qual for o seu vínculo à Administração, um ano de bom e efectivo serviço na função pública, o seu provimento no novo quadro terá carácter provisório até completar um ano.

2 — Findo esse período, o funcionário será provido definitivamente no lugar do quadro, se tiver revelado aptidão, e exonerado, no caso contrário.

ARTIGO 24.º

(Transição para a categoria)

O pessoal transitará para a categoria igual, equivalente ou superior àquela em que se encontra provido, não perdendo a antiguidade nela obtida.

ARTIGO 25.º

(Ingresso e promoção)

1 — As condições de admissão e promoção do pessoal administrativo, operário e auxiliar serão objecto de regulamento próprio.

2 — As condições de admissão e promoção do pessoal não abrangido no número anterior serão definidas na leis orgânicas da Presidência do Governo e Secretarias Regionais.

3 — Quando a Presidência e as Secretarias Regionais tiverem necessidade de recrutar pessoal cujas condições não constem da respectiva lei orgânica, a omissão será suprida por despacho do respectivo membro.

4 — O ingresso nos lugares dos quadros far-se-á sempre pela categoria mais baixa das respectivas carreiras.

ARTIGO 26.º

(Situações especiais dos funcionários)

Os funcionários poderão exercer temporariamente funções em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço, interinidade e substituição, de harmonia com a lei geral e as leis orgânicas que vierem a ser publicadas pela Presidência e Secretarias Regionais.

ARTIGO 27.º

(Preceito especial quanto à substituição)

1 — Enquanto durar a vacatura de qualquer cargo de direcção ou de chefia ou estiver ausente ou impedido o seu titular por período superior a trinta dias, deverá o exercício das respectivas funções ser suprido por substituição.

2 — A substituição recairá no funcionário de maior categoria existente nos serviços ou, no caso de existir mais do que um da mesma categoria, no mais antigo.

3 — O substituto tem direito à totalidade do vencimento e outras remunerações atribuídas ao funcionário substituído enquanto durar a substituição.

ARTIGO 28.º

(Contrato de tarefa e prestação de serviço)

1 — Os órgãos do Governo Regional e da Administração Regional Autónoma poderão celebrar contratos para execução de trabalhos certos, com ou sem subordinação hierárquica e com prévia estipulação de remuneração.

2 — Os contratos previstos neste artigo não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

ARTIGO 29.º

(Integração excepcional nos quadros do pessoal operário e auxiliar)

1 — O pessoal técnico auxiliar que não reúna os requisitos exigidos para o seu provimento nos artigos 15.º e 16.º do presente diploma, mas tenha, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço à data da integração, terá acesso na respectiva carreira até à categoria de 1.ª classe.

2 — O pessoal operário e auxiliar que não possua o requisito geral da escolaridade obrigatória, mas tenha, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço, com carácter permanente, à data da integração, ficará na situação de supranumerário em relação aos quadros, sendo, todavia, extintos os respectivos lugares, à medida que vagarem.

3 — Se, entretanto, qualquer agente colocado nos termos do artigo anterior adquirir a escolaridade obrigatória, transitará para o quadro na carreira respectiva, em termos efectivos.

ARTIGO 30.º

(Norma excepcional de primeiros provimentos)

Na integração do pessoal dependente do Governo Regional que transite para os quadros da Presidência ou das Secretarias Regionais, o respectivo Presidente ou Secretário Regional poderá provê-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência, com salvaguarda das habilitações literárias exigidas para o preenchimento do cargo.

ARTIGO 31.º

(Possibilidade de integração no quadro de agentes em situação especial)

O pessoal que até à data da publicação deste diploma venha prestando serviço no Governo Regional como requisitado, destacado ou em comissão de serviço, poderá requerer ao Presidente do Governo Regional e respectivo Secretário Regional a integração em lugares dos novos quadros, ouvindo-se sempre o serviço de origem.

ARTIGO 32.º

(Reclassificação do pessoal)

Todo o pessoal, seja qual for a sua categoria, reclassificado de harmonia com o despacho do Presidente do Governo Regional de 18 de Abril de 1978 e com a tabela de categorias constante do mapa I anexo à Portaria n.º 787/77, de 24 de Dezembro, deverá constar de listas nominativas, publicadas nos termos do artigo 22.º do presente diploma, devendo observar-se, quanto ao mesmo, as seguintes regras e efeitos:

1. Só será incluído nas listas nominativas a que se reporta o corpo do artigo o pessoal que foi efectivamente reclassificado, por alteração da respectiva designação funcional, ou da letra do funcionalismo público.
2. O pessoal cuja designação funcional tenha resultado imodificada, por inadaptação do Decreto-Lei n.º 76/77 ou da Portaria n.º 787/77, não figurará nas mencionadas listas nominativas e será integrado, com excepção do colocado em regime especial, nos termos já referidos no capítulo III, nas disposições dos artigos 1.º e 3.º
3. O pessoal reclassificado nos termos enunciados no corpo do presente artigo e seu n.º 1 tem direito aos novos vencimentos resultantes da alteração da letra da escala do funcionalismo público a partir de 1 de Janeiro de 1978, assim como os promovidos entre 1 de Maio e 30 de Junho do mesmo ano, no preenchimento de vagas nos quadros da extinta Junta Geral.

ARTIGO 33.º

(Pessoal operário)

Os diplomas sobre o pessoal tomarão em consideração, relativamente ao pessoal operário já reclassificado e constante de mapas nominativos atinentes a cada uma das Secretarias Regionais, a tabela de categorias constante do mapa I anexo à Portaria n.º 787/77, de 24 de Dezembro, publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março.

ARTIGO 34.º

(Critério de reclassificação excepcional)

O pessoal administrativo não contemplado no artigo 32.º será reclassificado de harmonia com as seguintes regras excepcionais:

- a) Os actuais terceiros-oficiais e segundos-oficiais que hajam, pelo menos, três anos de bom

e efectivo serviço na categoria à data da publicação do presente decreto transitarão para as categorias imediatamente superiores na respectiva carreira;

- b) Os actuais chefes de secção e primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria à data da publicação do presente decreto transitarão, respectivamente, para a categoria de chefe de serviços e chefe de secção;
- c) O pessoal que nos termos do artigo anterior foi reclassificado na categoria de escriturário e ainda os actuais escriturários-dactilógrafos não abrangidos na mesma reclassificação, mas que hajam, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, transitarão para o lugar de terceiro-oficial.

ARTIGO 35.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste decreto regulamentar serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional.

ARTIGO 36.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 25 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

MAPA 1

Categoria	Letra de vencimento	Gratificação
Director regional	C	+ 1 000\$00
Director de serviços	D	+ 1 000\$00

